Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **Decisão Singular** | : | **DSG - G.ICN - 05026/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 5466/2009 |
| **PROTOCOLO** | : | 946227 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | MANOEL ROBERTO OVÍDIO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 017/2008 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | RODRIGO BOARETO SOM-ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | TOMADA DE PREÇOS 001/2008 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVA AO CARNAVAL 2008. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 115.500,00 |

Tratam estes autos sobre o Contrato Administrativo nº 017/2008(fls.004/008), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito, Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rodrigo Boareto Som-ME., CNPJ/MF nº 07.192.161/0001-73, por seu Sócio-Proprietário, Senhor Rodrigo Boareto, CPF/MF nº 293.490.358-39, como contratada.

O presente contrato é precedido do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2008(fls.012/174), ao qual se encontra vinculado nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a contratação de empresa para organizar e realizar os festejos carnavalescos, conforme especificação contida na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.004).

O valor global pactuado importa em R$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Sétima(f.006).





O prazo de vigência estabelecido pelas partes compreende o período de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula Sétima(f.006).

A análise recai, excepcionalmente nestes autos, em ambas as fases, em razão do transcurso do tempo e a natureza da contratação e sua completa execução, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, abrangendo também a execução financeira, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados em ambas as fases opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 05727/2010(fls.282/284).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAC-05932/2010(fls.285/287), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento de dispensa de licitação em caráter emergência, com fundamento no inciso IV do artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93, tudo em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(f.284), *in verbis:*

**“ DA CONCLUSÃO**

**1ª Fase**

Após analisar o processo, referente ao **Contrato Administrativo nº 017/2008,** firmado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa **Rodrigo Boareto Som-**

**ME**, este Corpo Técnico opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de **Tomada de Preços nº 001/2008,** e da formalização contratual, nos termos dos artigos 307 e 311, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

**2ª Fase**

Analisada a documentação atinente a 2ª fase, referente ao **Contrato Administrativo nº 017/2008** com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa nº 057/2006, conforme demonstrado nos autos, constatamos a **Regularidade e Legalidade** da Execução Financeira ."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(f.286), *in verbis:*

"Ante o exposto, opinamos no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, d Regimento Interno TC/MS;

II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 311, II e artigo 312, inciso I, do Regimento Interno TC/MS;"

Assiste inteira razão ao eminente signatário do r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto o exame levado a efeito nos autos revela a perfeita adequação dos atos aqui praticados às disposições legais pertinentes à matéria, sendo, pois, merecedores de aprovação por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I, primeira e segunda partes, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na

modalidade de Tomada de Preços nº 001/2008, da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2008, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito, Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rodrigo Boareto Som-ME., CNPJ/MF nº 07.192.161/0001-73, por seu Sócio-Proprietário, Senhor Rodrigo Boareto, CPF/MF nº 293.490.358-39, como contratada, com fundamento nos artigos 311, inciso I e 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, na forma dos artigos 311, inciso II e 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, na forma do artigo 313, do Estatuto Regimental desta Corte de Contas.

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2010.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**